



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

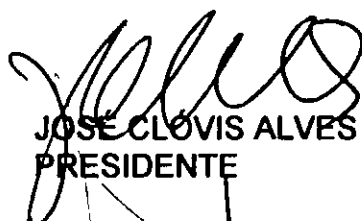
Mfas-6

Processo nº : 10120.002972/2001-15
Recurso nº : 132093
Matéria : CSLL - EX.: 1992
Recorrente : PÓRTICO CONSTRUTORA LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : 107-07.108

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - É juridicamente válido o segundo lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro, quando efetuado dentro dos prazos legalmente previstos, ainda que se considere os prazos do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÓRTICO CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 10120.002972/2001-15
Acórdão nº : 107-07.108

Recurso nº : 132093
Recorrente : PÓRTICO CONSTRUTORA LTDA

RELATÓRIO

PÓRTICO CONSTRUTORA LTDA, qualificada nos autos recorre a este colegiado do Acórdão nº 01.655/2002 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Brasília que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 05 a 10.

Trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL relativa ao ano-base de 1991, exercício de 1992, não paga e não informada na Declaração de Rendimentos, por entender a empresa estar amparada em medida judicial que beneficiou a Associação Goiana de Empreiteiros.

Houve uma Notificação de Lançamento da mesma exigência em 23 de julho de 1996, fls. 10 do Processo nº 10120.002841/96-37 a este apenso, cancelada por vício formal em 29.08.97 pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, fls. 38/38. A Decisão foi cientificada ao contribuinte em 10.04.2001, fls. 72 do referido processo.

Em 30.05.2001 foi lavrado o Auto de Infração, com base no art. 173-II do Código Tributário Nacional.



A nova exigência foi impugnada, tempestivamente, em 29.06.2001.

A Decisão de primeiro grau, cientificada ao impugnante em 12.08.2002, fls. 138 do presente processo, está assim ementada:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL - Período de apuração: 31/01/1991 a 31/12/1991 - Decadência - O prazo de decadência das contribuições sociais é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído

Decisão Judicial - Se a sentença judicial não contempla a contribuinte como parte do Mandado de Segurança impetrado pela Associação Goiana de Empreiteiros - AGE, a Pórtico Construtora não pode ser beneficiada pelo efeito da coisa julgada naquele processo.

Exclusões da Base de Cálculo - Na apuração da base de cálculo da contribuição social a legislação não prevê adição do lucro inflacionário realizado, nem exclusão do lucro inflacionário do período (parcela diferível).

Lançamento Procedente

O recurso foi protocolado em 15.08.2002, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- Não aceita a tese do julgador de que o prazo de decadência da Contribuição Social sobre o Lucro é de dez anos, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei 8.212/91, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito tributário poderia ser constituído;
- A CSLL é um tributo e a Constituição Federal dispõe literalmente no seu art. 146, que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especificamente sobre decadência;



- O prazo de decadência da CSLL é regido pelo art. 173 do CTN que dispõe se ele de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- O lançamento é referente ao exercício de 1992 e termo inicial para contagem decadencial, é o dia 1º de janeiro de 1993, vê-se que obrigação tributária somente poderia ser objeto de lançamento fiscal até o mês de janeiro de 1998. Como o auto de infração foi lavrado em junho de 2001, o crédito tributário já está extinto há mais de três anos;
- Assim, no dia 01.01.1998, os créditos pleiteados no Auto de Infração foram considerados homologados e extintos de pleno direito, não havendo, na hipótese, qualquer causa interruptiva que pudesse adiar a contagem do prazo decadencial;
- Está o lançamento desafiando a Constituição Federal, quanto à hierarquia das leis, pois a Lei nº 8.212/91 é lei ordinária e não pode prevalecer sobre o Código Tributário Nacional que é lei complementar.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo. O arrolamento de bens está formalizado no Processo nº 10120.006895/2002-53. Dele tomo conhecimento.

Dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)"

Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu art. 45:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)"

Em relação à decadência do direito de constituir créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro, duas correntes se sobressaem na jurisprudência deste Conselho.



Uma prega a aplicação às contribuições para a seguridade social, por sua natureza tributária já reconhecida pela Supremo Tribunal Federal, dos prazos de decadência previstos nos arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

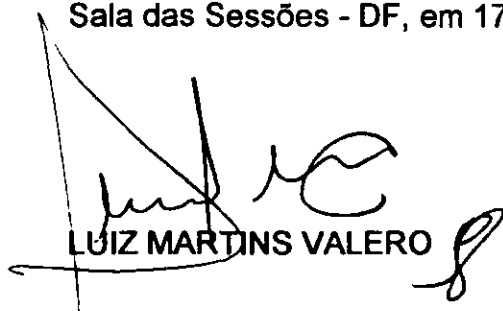
A outra, a qual me filio, prega a aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a perda do direito ao lançamento.

Mesmo pela corrente da aplicação do Código Tributário Nacional - CTN, não assiste razão ao contribuinte.

Com efeito, o segundo lançamento situou-se dentro do prazo decadencial do inciso II do art. 173 do CTN, quer se conte da data da decisão que anulou a primeira notificação por vício formal, quer se conte da data em que aquela decisão foi cientificada ao contribuinte.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO